

(*) DECRETO N. 91.980 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1985

Redefine os objetivos do Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAL, altera sua denominação, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e

Considerando que a ampliação das oportunidades de acesso e retorno à escola constitui uma das diretrizes básicas do Programa "Educação para Todos";

Considerando a necessidade de plena participação dos vários níveis governamentais e dos diversos setores da sociedade nas ações voltadas para a erradicação do analfabetismo;

Considerando ser imprescindível a implementação de programas de alfabetização e educação básica para jovens e adultos, como forma de possibilitar-lhes o exercício efetivo e consciente da cidadania, decreta:

Art. 1.º A Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAL, instituída pelo Decreto n. 62.455 (1), de 22 de março de 1968, nos termos do artigo 4.º da Lei n. 5.379 (2), de 15 de dezembro de 1967, passa a denominar-se Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos — EDUCAR, com o objetivo de fomentar a execução de programas de alfabetização e educação básica destinados aos que não tiveram acesso à escola ou que dela foram excluídos prematuramente.

Art. 2.º Para a consecução do objetivo previsto no artigo 1.º deste Decreto, deverá a Fundação EDUCAR:

I — promover a alocação dos recursos necessários à execução dos programas de alfabetização e educação básica;

II — formular projetos específicos e estabelecer normas operacionais, com vistas a orientar a execução dos referidos programas;

III — incentivar a geração, o aprimoramento e a difusão de metodologias de ensino, mediante combinação de recursos didáticos e tecnologias educacionais;

IV — estimular a valorização e capacitação dos professores responsáveis pelas atividades de ensino inerentes aos programas.

Art. 3.º Os programas a que se refere este Decreto serão executados, de forma regionalizada e participativa, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como por outras entidades públicas e privadas.

Art. 4.º O Ministério da Educação adotará as necessárias providências para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da vigência deste Decreto, seja elaborado o projeto de Estatuto da Fundação EDUCAR.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Marco Maciel.

(*) Nota da Redação: — Publicado de acordo com retificação feita no "Diário Oficial" de 29 de novembro de 1985.

(1) Leg. Fed., 1968, pág. 438; (2) 1967, pág. 2.369.

Art. 8.º O Ministro da Aeronáutica e o Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, baixarão os atos complementares necessários à execução do disposto no artigo 4.º deste Decreto.

Art. 9.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto n. 86.752 (2), de 17 de dezembro de 1981.

José Sarney — Presidente da República.

José Maria do Amaral de Oliveira.

(2) Leg. Fed., 1981, pág. 694.

DECRETO N. 92.374 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1986

Aprova o Estatuto da Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos — EDUCAR

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto n. 91.980 (1), de 25 de novembro de 1985, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Estatuto da Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos — EDUCAR, em anexo.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Marco Maciel.

ANEXO AO DECRETO N. 92.374, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1986

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS — EDUCAR

CAPÍTULO I

Da Natureza, da Sede e das Finalidades

Art. 1.º A Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos — EDUCAR, instituída pelo Decreto n. 91.980, de 25 de novembro de 1985, nos termos do artigo 4.º da Lei n. 5.379 (2), de 15 de dezembro de 1967, sem fins lucrativos e por prazo indeterminado, com jurisdição em todo o Território Nacional e com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, reger-se-á por este Estatuto e pela legislação pertinente.

Art. 2.º A EDUCAR tem como objetivo promover a execução de programas de alfabetização e de educação básica não formais, destinados aos que não tiveram acesso à escola ou que dela foram excluídos prematuramente.

(1) Leg. Fed., 1985, pág. 944; (2) 1967, pág. 2.369.

Art. 3.º Para a consecução dos objetivos previstos no artigo 2.º deste Estatuto, caberá à Fundação EDUCAR:

I — alocar recursos aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como às entidades a eles vinculadas, objetivando o desenvolvimento de ações educativas de alfabetização e de educação básica de jovens e adultos;

II — repassar recursos financeiros necessários à execução de programas de alfabetização e de educação básica de jovens e adultos, a serem implantados por entidades privadas;

III — formular projetos específicos e estabelecer normas operacionais;

IV — estimular a valorização e a capacitação dos professores responsáveis pelas atividades educativas inerentes aos programas a cargo da EDUCAR;

V — prestar cooperação técnica aos órgãos e entidades envolvidas nas ações sob a responsabilidade da EDUCAR;

VI — supervisionar e avaliar a ação desenvolvida em todo o Território Nacional, tanto nos aspectos administrativo-financeiros quanto nos pedagógicos;

VII — incentivar a geração, o aprimoramento e a difusão de metodologias de ensino, mediante combinação de recursos didáticos e tecnologias educacionais.

Art. 4.º As ações a que se refere este Estatuto serão executadas de forma regionalizada e participativa, consentânea com as necessidades e especificidades locais, através dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de outras entidades públicas e privadas.

Art. 5.º A EDUCAR deverá elaborar o Plano Anual de Ação, prevendo suas atividades específicas relativas à alfabetização e à educação básica de jovens e adultos, a ser aprovado pelo Conselho Administrativo.

Art. 6.º Para a execução de suas finalidades e objetivos, a EDUCAR poderá firmar convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como outras entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Organizacional

Art. 7.º A EDUCAR tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I — Órgãos Colegiados:

1. Conselho Administrativo;
2. Conselho Consultivo.

II — Órgãos de Direção Superior:

1. Presidência:

- 1.1 — Gabinete;
- 1.2 — Procuradoria Jurídica;
- 1.3 — Assessoria de Comunicação Social;
- 1.4 — Auditoria.

2. Diretoria Técnica:
 - 2.1 — Departamentos.
3. Diretoria de Operação:
 - 3.1 — Coordenações Estaduais.
4. Diretoria de Administração:
 - 4.1 — Departamentos..

Art. 8.º A EDUCAR será dirigida por um Presidente nomeado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Presidente da EDUCAR será substituído, em suas faltas e impedimentos eventuais, pela autoridade a ser indicada no Regimento Interno.

Art. 9.º São atribuições do Presidente:

- I — fazer executar a política e diretrizes da EDUCAR, fixadas pelo Conselho Administrativo;
- II — celebrar convênios, contratos, acordos e ajustes com instituições nacionais, internacionais e particulares;
- III — representar a EDUCAR em Juízo ou fora dele;
- IV — propor o Regimento Interno da EDUCAR, e suas alterações, ao Ministro de Estado da Educação;
- V — convocar as reuniões do Conselho Administrativo e do Conselho Consultivo;
- VI — encaminhar ao Conselho Consultivo as matérias que serão objeto de discussão em suas reuniões;
- VII — autorizar a realização de despesas da EDUCAR;
- VIII — executar a programação administrativa e financeira da EDUCAR;
- IX — propor ao Conselho Administrativo o orçamento anual, a programação da execução financeira e suas alterações;
- X — encaminhar ao Conselho Administrativo os balanços e prestações de contas, de acordo com os prazos estipulados;
- XI — movimentar as contas bancárias da EDUCAR;
- XII — dar posse aos membros dos Conselhos Administrativo e Consultivo;
- XIII — apresentar a proposta do Plano de Cargos e Salários e de Benefícios e Vantagens da EDUCAR, a ser aprovado na forma da legislação pertinente, e administrar sua execução;
- XIV — nomear os titulares das funções de confiança;
- XV — contratar e dispensar empregados;

XVI — autorizar, "ad referendum" do Conselho Administrativo, a aquisição, cessão, permuta, hipoteca, alienação, locação ou arrendamento de bens imóveis;

XVII — delegar competência para a execução das atribuições definidas neste artigo.

SEÇÃO II

Do Conselho Administrativo

Art. 10. O Conselho Administrativo será constituído pelo Secretário de Ensino de 1.º e 2.º Graus do Ministério da Educação, pelo Presidente da EDUCAR, pelo Diretor-Geral do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais — INEP, pelo Presidente da Fundação de Assistência ao Estudante — FAE e pelo Presidente da Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa — FUNTEVE e mais 4 (quatro) membros nomeados pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 1.º O Secretário de Ensino de 1.º e 2.º Graus presidirá as reuniões do Conselho Administrativo, sendo substituído, em seus impedimentos, pelo Presidente da EDUCAR.

§ 2.º O mandato dos Conselheiros, exceto os membros natos, será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3.º A presença nas reuniões do Conselho Administrativo será considerada como de relevante serviço prestado e não importará no pagamento de "jetton", ficando assegurado ao Conselheiro residente fora do município da sede da EDUCAR o direito à passagem e pagamento das despesas de hospedagem, alimentação e deslocamento.

§ 4.º Perderá o mandato o Conselheiro que faltar, sem justificação, a 3 (três) reuniões consecutivas.

§ 5.º O Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, cada semestre e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do seu Presidente ou da maioria de seus membros.

§ 6.º O "quorum" mínimo para funcionamento do Conselho Consultivo será de 6 (seis) Conselheiros.

Art. 11. Compete ao Conselho Administrativo:

I — fixar a política e as diretrizes da EDUCAR;

II — cooperar com o Presidente da EDUCAR, zelando pelo estrito cumprimento das finalidades e objetivos da Fundação, com vistas a propiciar os meios necessários para atingi-los;

III — aprovar o Plano Anual da Ação da EDUCAR proposto pelo seu Presidente;

IV — propor ao Presidente da EDUCAR as medidas que julgar de interesse para eficiência e melhoria da execução dos planos aprovados;

V — aprovar a programação administrativa e financeira da EDUCAR e suas alterações;

VI — aprovar a aquisição, cessão, permuta, hipoteca, alienação, locação ou arrendamento de bens imóveis;

VII — opinar a respeito das doações feitas à EDUCAR;

VIII — pronunciar-se durante o 1.º (primeiro) trimestre sobre o relatório anual do Presidente da EDUCAR, acompanhado do processo das contas do exercício anterior, instruído com balanços e inventários e com elementos complementares elucidativos da situação financeira e patrimonial;

IX — examinar, a qualquer tempo, por iniciativa própria ou por solicitação da EDUCAR, os livros e documentos relacionados com a escrituração financeira e patrimonial;

X — requisitar ao Presidente da EDUCAR toda e qualquer informação que se torne necessária ao bom desempenho de suas competências.

SEÇÃO III

Do Conselho Consultivo

Art. 12. O Conselho Consultivo será constituído pelo Secretário de Ensino de 1.º e 2.º Graus do Ministério da Educação, pelo Presidente da Fundação EDUCAR e mais 9 (nove) pessoas de notória competência na área educacional, nomeadas pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 1.º O mandato dos Conselheiros, exceto os membros natos, é de 2 (dois) anos, sendo permitida a sua recondução.

§ 2.º A presença nas reuniões do Conselho Consultivo importará no pagamento de "jetton" equivalente a 5 (cinco) ORTN, ficando assegurada ao Conselheiro residente fora do Município da sede da EDUCAR o direito à passagem e pagamento das despesas de hospedagem, alimentação e deslocamento.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos membros natos.

§ 4.º Perderá o mandato o Conselheiro que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas.

§ 5.º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente cada bimestre e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do Presidente da EDUCAR.

§ 6.º O "quorum" mínimo para funcionamento do Conselho Consultivo será de 6 (seis) Conselheiros.

Art. 13. Compete ao Conselho Consultivo opinar sobre:

I — diretrizes, estratégias e propostas pedagógicas da EDUCAR;

II — metodologias de ensino, recursos didáticos e tecnologias educacionais de interesse da Fundação;

III — Plano Anual de Ação da EDUCAR.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos de Direção Superior

Art. 14. As Diretorias serão dirigidas por Diretores; o Gabinete, a Procuradoria Jurídica, a Assessoria de Comunicação Social, a Auditoria e os Departamentos, por Chefes e as Coordenações Estaduais por Coordenadores, nomeados pelo Presidente da EDUCAR.

Art. 15. As Coordenações Estaduais são órgãos responsáveis pela implementação das atividades da EDUCAR, a nível estadual, respeitadas as diretrizes e estratégias gerais da Fundação.

Art. 16. Poderão ser criadas na Diretoria de Operações até 5 (cinco) funções de Superintendente Regional.

Parágrafo único. Os Superintendentes Regionais serão nomeados pelo Presidente da EDUCAR, competindo-lhes assessorar a administração superior da EDUCAR em assuntos referentes à articulação entre Coordenações Estaduais da mesma região.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e da Receita

Art. 17. O patrimônio da EDUCAR será constituído pelos bens, valores, rendas e direitos, que lhe forem doados ou que venha a adquirir.

Parágrafo único. Os bens e direitos da EDUCAR serão utilizados apenas para consecução de seus objetivos, permitida a sublocação de uns e outros para obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Art. 18. O regime do pessoal da EDUCAR é da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 19. O Regimento Interno da EDUCAR, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação, definirá a estrutura administrativa dos órgãos de direção superior e estabelecerá as normas gerais de funcionamento da Fundação.

Art. 20. A EDUCAR absorverá a totalidade dos servidores da ex-Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAF.

§ 1.º A EDUCAR elaborará o projeto de seu Plano de Cargos e Salários e de Benefícios e Vantagens, a ser aprovado de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes às entidades estatais.

§ 2.º Observadas as normas gerais e regulamentares referentes ao ingresso de pessoal nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e enquanto não for aprovado o Plano de Cargos e Salários e de Benefícios e Vantagens, ficam vedadas as contratações de pessoal na EDUCAR, a qualquer título, exceto para funções de confiança.

Art. 21. Os bens, valores, rendas e direitos da ex-Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAF passam a integrar o patrimônio e a receita da EDUCAR.

Art. 22. O presente Estatuto será inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 23. Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pelo Presidente da EDUCAR.